



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.130333/2022-32

Processo JUCESP nº 995013/21-4

Recorrente: Dental Plus Convênio Odontológico LTDA.

Recorrido: Dental Clinic Plus Tratamento Odontológico EIRELI

I. Nome Empresarial. Recurso contra cancelamento de arquivamento. Ausência de decisão plenária.

II. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Drei interposto pela sociedade empresária Dental Plus Convênio Odontológico LTDA., contra o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, dos atos constitutivos da sociedade Dental Clinic Plus Tratamento Odontológico EIRELI.

2. O processo teve origem com Recurso ao Plenário, onde a sociedade Dental Plus Convênio Odontológico LTDA. alega a colidência de nome da sociedade Dental Clinic Plus Tratamento Odontológico EIRELI. Contudo, este não foi recebido em decorrência de não apresentar condições de admissibilidade, por não haver identificação do signatário na peça de interposição do Recurso ao Plenário.

1. o presente recurso ao DREI 995188/21-0 foi interposto contra a decisão de não recebimento do Replen 990179/20-5 por ausência de procuração, de acordo com o teor da notificação enviada à sociedade recorrente com data de 30/04/21 (em fl. 68 do Replen 990179/20-5);

2. todavia, equívoco no teor da notificação informou que a não admissibilidade do Replen 990179/20-5 se deu em função de não apresentação de procuração, quando o correto seria informar que a não admissibilidade se deu em função da não identificação do signatário da peça de interposição do citado Replen;

3. constatado o equívoco, esta Diretoria emitiu nova notificação, com data de 28/07/21 (fl. 71 do Replen 990179/20-5), corrigindo a informação e solicitando que a notificação anterior fosse desconsiderada;

4. perante a nova notificação, a sociedade recorrente procedeu à interposição do Redrei 995013/21-4, interposto contra a decisão de não recebimento do Replen 990179/20-5 em face da não identificação do signatário da peça de interposição do Replen 990179/20-5.

3. Irresignada com a decisão, a sociedade empresária recorrente, interpôs recurso a esta instância superior, a fim rever a decisão de não recebimento do recurso ao Plenário. Ademais, alega que há semelhança entre os nomes empresariais comparados, motivo pelo qual requereu a anulação do registro do nome empresarial da recorrida.

4. A Procuradoria da JUCESP, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 617/2021, explicou:

2. Compulsando os autos do REPLEN 990179/20-5, constata-se a ausência de indicação e qualificação do signatário na peça de interposição do Recurso, salienta-se, ainda, que o nome do responsável sequer foi indicado no fecho do instrumento, tornando impossível saber quem pleiteava pela sociedade.
3. Ademais, a apresentação da cópia da 10ª Alteração Contratual da sociedade requerente, não dispensa a correta qualificação da empresa com a indicação de quem a representa.
4. Nesse sentido as razões recursais ofertadas não merecem conhecimento.
5. Por outro ângulo, a Junta Comercial tem competência legal tão somente para apreciar estritamente o confronto entre nomes empresariais, devidamente inscritos em seu cadastro, desta forma as questões relacionadas a colidência entre nome empresarial e marca registrada devem ser dirimidas pelo Poder Judiciário, como segue:
 (...)
7. No caso vertente, constata-se que as denominações DENTAL PLUS CONVÊNIO ODONTOLÓGICO LTDA e DENTAL CLINIC PLUS TRATAMENTO ODONTOLÓGICO EIRELI não são idênticas, visto que ambas contem elementos que as diferenciam, razão pelo qual a colidência não é de ser reconhecida.
8. Ademais, a expressão “Dental” é de uso comum e corrente da língua Portuguesa, assim como a expressão “Plus” é de uso comum e corrente da língua inglesa, não sendo, pois suscetíveis de apropriação ou exclusividade.
9. Diante do exposto, apontando que a ausência de qualificação da signatária é causa para o não conhecimento do recurso, observa-se tratar-se de hipótese de improvimento do recurso, vez que não caracterizada a colidência entre os nomes empresariais em confronto.

5. Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões.

6. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

7. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Objetiva o presente recurso analisar a existência de colidência, por semelhança, entre os nomes empresariais registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Além disso, o presente recurso foi interposto contra a decisão de não recebimento do Recurso ao Plenário nº 990179/20-5, por não haver todos os pressupostos de admissibilidade, em função da não identificação do signatário da peça de interposição do citado Recurso ao Plenário.

9. Ressaltamos que, ao tratar do processo revisional, a Lei nº 8.934, de 1994, dispõe que cabe o Recurso ao DREI contra decisões do Plenário da Junta Comercial. Vejamos:

Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa. ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

10. Na mesma linha, o art. 120 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, prevê:

Art. 120. O processo revisional, no âmbito do Registro Público de Empresas, compreende:
 I - Pedido de Reconsideração, que terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de turmas, que formulem exigências para o deferimento de registro;
 II - Recurso ao Plenário, das decisões definitivas, singulares ou de turmas, nos pedidos de

registro, as que indeferirem pedido de reconsideração, bem como contra as que aplicarem sanções aos agentes auxiliares ou determinarem o arquivamento de denúncia em desfavor destes; e

III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), como última instância administrativa, de decisão do plenário que manteve ou reformou decisão singular ou de turma em pedidos de registro, bem como que deliberou pela destituição de agentes auxiliares. (Grifamos)

11. No caso em questão, **não houve uma decisão plenária, e sim decisão singular da Secretaria Geral**, pelo não recebimento do recurso, por ausência dos requisitos de admissibilidade, de modo que o presente recurso **não possui condições de conhecimento pelo DREI**.

12. A parte deveria ter provocado uma manifestação do plenário, para fins de viabilizar o seu acesso a esta instância recursal administrativa.

13. Por outro lado, analisando os argumentos lançados pela recorrente acerca da admissibilidade, *a priori*, nos parece que lhe assiste razão, pois, consta a informação de que a petição estava assinada pela sócia diretora. É fato que não havia a correta identificação da sócia no bojo do recurso, contudo, tomando por analogia a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Junta Comercial deveria orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o representa;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

14. Salientamos que a Lei nº 8.934, de 1994, até mesmo diante da inexistência do instrumento de mandato, prevê prazo para a sua juntada, de modo que não é proporcional limitar o julgamento do recurso pelo simples fato de a Junta Comercial não ter conseguido verificar a competência do signatário.

Art. 71. No pedido de reconsideração ou nos recursos previstos neste Regulamento, subscritos por advogado sem o devido instrumento de mandato, deverá o mesmo exibi-lo no prazo de cinco dias úteis.

15. Diante do exposto, orientamos que a Junta Comercial verifique os dados informado acima, com vistas a sanar eventual vício.

16. Por outro lado, no mérito, nos parece que não assiste razão à recorrente, visto que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que dispõe:

Art. 23-A. Caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado, o interessado poderá questionar, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento

Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 1º O Recurso ao DREI deverá ser protocolizado na Junta Comercial, mediante a apresentação de:

I - requerimento (capa de processo), sendo dispensado no caso de protocolo eletrônico;

II - petição, dirigida ao Diretor do DREI;

III - procuração, quando a petição for subscrita por advogado; e

IV - comprovante de pagamento do preço dos serviços.

(...)

§ 4º Considerar-se-á semelhante o nome empresarial, por inteiro, desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.

§ 5º Se o nome empresarial questionado for considerado semelhante, ou seja, se for considerado homófono a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Grifamos)

17. No caso, os nomes empresariais em questão (Dental Plus Convênio Odontológico LTDA. e Dental Clinic Plus Tratamento Odontológico EIRELI) não são semelhantes, nos termos da norma em questão.

CONCLUSÃO

18. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, conclui-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, na medida em que não há decisão plenária a ser combatida, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 1994.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Assessora técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora- Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO CONHECIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.130333/2022-32, na medida em que não há decisão plenária a ser combatida, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 1994.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 21/03/2022, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 21/03/2022, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 21/03/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23130018** e o código CRC **C4C78CA7**.

Referência: Processo nº 14022.130333/2022-32.

SEI nº 23130018